



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1002867-87.2024.8.26.0072/50000, da Comarca de Bebedouro, em que é agravante ELIANA TEODORA DE CARVALHO ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48938
AG.INT.: 1002867-87.2024.8.26.0072/50000
COMARCA: BEBEDOURO (1ª VARA)
AGTE.: ELIANA TEODORO DE CARVALHO ROSA (JUSTIÇA GRATUITA)
AGDA.: BANCO DAYCOVAL S/A

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou provimento ao apelo da autora mantendo a sentença recorrida, que não reconheceu abusividade na taxa de juros cobrada em contrato de financiamento de veículo. Manutenção, pois consoante posição pacífica das Cortes Superiores, nosso ordenamento jurídico não prevê limitação de juros e não foi constatada, na hipótese, discrepância com relação à taxa média do BACEN. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1.- Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática de fls. 611/615, dos autos em apenso, que, em ação revisional de contrato, deu negou provimento ao recurso da autora, deixando de reconhecer abusividade na taxa de juros cobrada pela agravada em contrato de financiamento de veículo.

Pleiteia a agravante a reforma da decisão. Sustenta, em síntese, que as taxas de juros cobradas pela agravada são abusivas.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 52/63).

É o relatório

2.- O agravo interno não comporta provimento.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“TAXA DE JUROS

No caso em análise, com relação à taxa de juros, não prospera a alegação de juros remuneratórios abusivos. De fato, encontra-se sumulada a possibilidade da cobrança de juros em patamares superiores a 12% ao ano (Súmulas 596 do Colendo Supremo Tribunal Federal⁷ e 382 do C. Superior Tribunal Justiça⁸).

Por outro lado, a Súmula Vinculante nº 7 do C. Supremo Tribunal Federal⁹ sedimentou a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros em porcentagem superior àquela prevista na Constituição Federal, já que inexistente norma regulamentadora do parágrafo 3º do artigo 192 da Carta Magna, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Confirma-se a respeito: “1. Contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação afastada: Este STJ possui

orientação jurisprudencial no sentido de que "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." (REsp 1061530/RS, Min. Nancy Andrighi, DJ 10/03/2009)." Ademais, não restou demonstrada a abusividade dos juros cobrados, a ensejar sua limitação. A orientação traçada no Recurso Especial afeto à disciplina dos recursos repetitivos nº 1.061.530/RS é no seguinte sentido: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto." No caso em tela, a taxa de juros remuneratórios convencionada foi de 2,87% ao mês e 40,43% ao ano (CET: 51,60% ao ano), não havendo que se falar em cobrança a maior ou ilegal, valendo destacar, nesse passo, que a autora juntou aos autos apenas taxa média de juros anual calculada pelo BACEN que, em julho de 2023, foi de 26,06% ao ano. A taxa média de juros divulgada pelo BACEN não constitui um limite a ser obedecido, mas sim mero referencial."

Conforme já fundamentado na decisão agravada, a taxa média de juros calculada pelo Banco Central do Brasil não estabelece um teto para as taxas praticadas, sendo apenas um referencial.

Diante do exposto, observando-se o art. 927 do CPC e considerando que as razões do presente recurso não infirmam os fundamentos da decisão agravada, o agravo interno não comporta provimento.

Finalmente, deixa-se de aplicar a multa prevista no §4º, do art. 1.021, do Código de Processo Civil¹, pois a incidência da multa em questão "*...não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua*

¹ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal (...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada. (...)”.²

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

² STJ, AgInt no AREsp 1070777/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017.